

PROJETO DE LEI N.º 6.793 , DE 2006
(Do Poder Executivo)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, constante do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, uma vez satisfeitos os pressupostos previstos na Lei de Execução Penal e desde que haja conclusão positiva resultante de exame criminológico.

.....”

Justificativa

A Constituição Federal estabelece uma graduação entre crimes hediondos, crimes comuns e infrações penais de menor potencial ofensivo. Os sistemas penal e processual penal devem albergar institutos compatíveis com tal graduação, de modo que se observe o princípio da proporcionalidade, que legitima a ação repressiva do Estado em um regime democrático. Neste passo, propõe-se que a progressão de regime, no caso de crimes hediondos, ocorra somente após o cumprimento de metade da pena. Com efeito, condutas mais graves devem receber respostas penais mais severas, nos termos da distinção constitucionalmente estabelecida. Propõe-se também a observação da boa conduta carcerária e de exame criminológico favorável como requisitos para a obtenção do benefício.

Sala das Sessões, de abril de 2007.

DEPUTADO FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)